



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 071/11

Ibiúna, 08 de agosto de 2011.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 04/08/2011

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 071, que Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.

Diante da necessidade de ordenamento jurídico que discipline a atuação da estrutura administrativa municipal com relação ao combate da execução de queimadas em nosso município encaminho o presente projeto para que iniciemos os estudos e tratativas visando a aprovação e guarnição desta municipalidade perante a tal questão que concerne a qualidade de vida de todos os cidadãos ibiunense.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

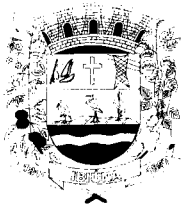

COLTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 071/2011
Recebido em 04 de 08 de 2011
Prazo vencido em 04 de 08 de 2011
Encobido por

AO
EXMO. SR.
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

Secretaria Administrativa
Recebido: 04/08/2011





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

30/7/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 071.
DE 04 DE AGOSTO DE 2011.**

03

“Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências”.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 08 DE 2011
PRESIDENTE

GOITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho..

§ 1º - Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

§ 2º - O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, a fim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.657, de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio e dá outras providências.

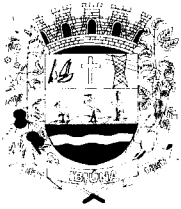
§ 3º - Será considerado infrator o causador do dano - não proprietário do terreno ou/e proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "caput", a responsabilidade pela violação será solidária.

Artigo 2º - Ao proprietário do terreno, que não tiver concorrido diretamente para acarretar queimadas em sua propriedade, será assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O proprietário do terreno terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa prévia a partir do recebimento da notificação de imposição da infração.

§ 2º - Será lavrado o auto de infração após 30 (trinta) dias da lavratura da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

notificação, se o infrator não protocolar o recurso no período estabelecido. A análise do recurso será feita pelos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente juntamente com o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente, que terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso. No caso de indeferimento do recurso será lavrado o auto de infração.

Artigo 3º - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:

I- A multa básica será de 1 (um) salário mínimo vigente no país, acrescida dos agravantes até o limite de 10 (dez) salários, levando em consideração as seguintes circunstâncias ocorrentes na área da queimada.

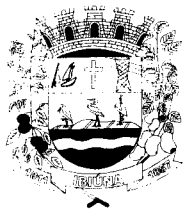
a) São circunstâncias de potencial de combustão e de poluição, para fins deste inciso, a queima de substâncias tóxicas como, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e ou derivados do petróleo. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;

b) São circunstâncias de lugar, para fins deste inciso, as queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação, escolas, hospitais, linha de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada entre 1 (hum) e 3 (três) salários mínimos, conforme a somatória de circunstâncias exemplificadas;

c) São circunstâncias de maneira de execução, para fins deste inciso, o emprego de explosivos e combustíveis na queima, assim como a segregação e o acúmulo dos materiais a serem queimados, e as queimadas provocadas dolosamente em finais de semana visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;

d) São circunstâncias climáticas, para fins deste inciso, os períodos de estiagem em época de outono e inverno. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º - As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUÑA

Estado de São Paulo

§ 2º - A atualização dos valores das multas neste artigo obedecerá o disposto no IPCA-E.

§ 3º - O limite máximo previsto no inciso I deste artigo não se aplica na hipótese de reincidência, conforme o artigo 4º.

§ 4º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 4º - A cada reincidência, a nova infração será o dobro da última infração.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por reincidência, aquele que cometer o mesmo ato delituoso mediante as mesmas circunstâncias em um período inferior a 5 (cinco) anos, contadas da data em que se tornou definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 5º - O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população a cerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizada a celebrar convênios com esta finalidade.

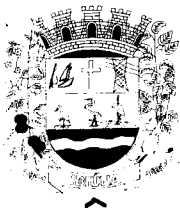
Artigo 6º - Cabe a Guarda Municipal, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a notificação sobre o uso do fogo nos termos desta lei.

Artigo 7º - A lavratura do auto de infração e a conseqüente imposição da multa será competência do Chefe do Grupamento que fez a notificação inicial.

Artigo 8º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Artigo 9º - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

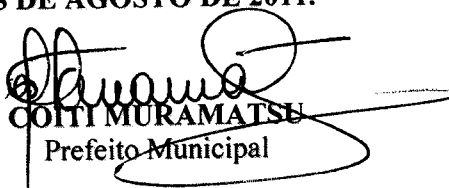
Artigo 10 - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

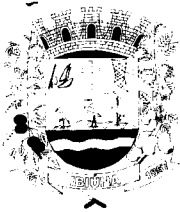
§ 1º - O descrito no "caput" ocorrerá na hipótese do proprietário do lote ou terreno ou causador do dano não for encontrado, ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2011.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1657.
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.**

“Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio, e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados, inclusive na questão de se realizar o calçamento e construção de muros.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança, bem como aqueles locais sem muros e calçadas.

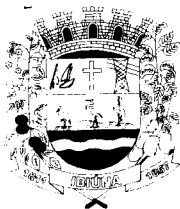
Artigo 3º - Os proprietários de imóveis com vegetação rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo inicial, sem a limpeza do imóvel, ou a construção do muro ou da calçada, o proprietário receberá uma multa de 04 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI).

Artigo 4º - A fiscalização será exercida através do órgão dos fiscais da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Meio Ambiente, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Artigo 5º - Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através do órgão da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando a além da multa estipulada no parágrafo único do artigo 3º desta lei, o PREÇO PÚBLICO de 1% (**um por cento**) da UFMI por metro quadrado.

Artigo 6º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

Artigo 7º - A notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 8º - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial da Lei nº 1042, de 02 de maio de 2005; Lei nº 1133, de 02 de março de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
2010.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de dezembro de 2010.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 307/2011 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 04 de agosto de 2011, e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2011, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 307/2011 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 10 de agosto de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 307/2011

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 307/2011 que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de proibir de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais da Estância turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho conforme previsto no artigo 1º. e parágrafos. Os artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º. e 10 disciplinam a aplicação da lei com o direito da ampla defesa e o contraditório, as sanções, reincidência, fiscalização, notificações, etc., nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento, conforme aponta o artigo 11.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a proibição as queimadas em nosso município possibilitará um meio ambiente de mais qualidade a todos os cidadãos Ibiunenses, pois uma queimada fora de controle transforma-se em incêndio florestal, atingindo o patrimônio público e privado como cercas, linhas de transmissão de energia e telefonia, casas, indústrias, galpões. O fogo afeta diretamente a físico-química e a biologia dos solos; deteriora a qualidade do ar; causa acidentes nas estradas por falta de visibilidade; reduz a biodiversidade eliminando espécies da fauna e da flora; prejudica a saúde humana; altera a química da atmosfera; influi negativamente nas mudanças globais tanto no efeito estufa, quanto na destruição da camada de ozônio, portanto, muito relevante a aprovação por esta Casa de Leis do proposto pelo Chefe do Executivo.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09 DE AGOSTO DE 2011.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 307/2011 – fls. 02

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO KENJI SASAKI
VICE PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

JAMIL MARCICANO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 307/2011 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividade Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2011.

Certifico mais, em face do apresentado faço a juntada do parecer ao respectivo Projeto para posterior tramitação, conforme deliberação do Sr. Presidente.

Ibiúna, 17 de agosto de 2011.

Amadori Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 23 DE AGOSTO DE 2011
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

13

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 306/2011 que "Autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 307/2011 que "Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 308/2011 que "Dispõe sobre alteração do artigo 8º. da Lei nº. 1704, de 17 de junho de 2011 e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 309/2011 que "Autoriza a anulação parcial de dotações do orçamento da Estância Turística de Ibiúna – SP. e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 310/2011 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tributos municipais visando à participação do município da Estância Turística de Ibiúna no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº. 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.", e no dia 22 protocolou o Substitutivo ao mesmo acrescentando que a isenção de tributos e taxas que trata a proposição atenderá ao Programa Minha Casa Minha Vida que será implantado no Bairro da Cachoeira em nosso município;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 311/2011 que "Dispõe sobre denominação de rua no Bairro Rio de Una – Jardim Primavera e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 312/2011 que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1236 de 13 de dezembro de 2006, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 16 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 313/2011 que "Dispõe sobre denominação de duas ruas no Bairro Rio de Una e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 22 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 314/2011 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.";

Considerando a necessária autorização legislativa para autorizar o Executivo Municipal a receber através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundo do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – Fecop, para fazer face às despesas destinadas a projetos no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, dando continuidade ao Projeto Mina D'Água, que visa remunerar os produtores rurais que preservarem nascentes existentes dentro de suas propriedades, pois o proprietário rural que tem uma mina d'água na sua propriedade deverá preservar essa mina d'água, recompor mata ciliar, evitar acesso de animais, cuidar da mina d'água; e através do Fundo do Estado de São Paulo, será repassado o dinheiro para as prefeituras e as prefeituras vão poder remunerar os agricultores pela preservação das minas d'água no nosso Estado;

segue fls. 02

Considerando a necessidade de autorizar o Executivo Municipal a proibir as queimadas, com o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais da Estância turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho, proibição que possibilitará um meio ambiente de mais qualidade a todos os cidadãos Ibiunenses, pois uma queimada fora de controle transforma-se em incêndio florestal, atingindo o patrimônio público e privado como cercas, linhas de transmissão de energia e telefonia, casas, indústrias, galpões; o fogo também afeta diretamente a físico-química e a biologia dos solos; deteriora a qualidade do ar; causa acidentes nas estradas por falta de visibilidade; reduz a biodiversidade eliminando espécies da fauna e da flora; prejudica a saúde humana; altera a química da atmosfera; influi negativamente nas mudanças globais tanto no efeito estufa, quanto na destruição da camada de ozônio;

Considerando a necessidade de autorizar o Executivo Municipal a prorrogar o prazo de adesão para mais noventa dias, dos servidores públicos que manifestarem a sua intenção de aderirem ao programa de demissão voluntária, prática comum nas empresas privadas, diante da exigência de adequar o quadro funcional a um novo perfil de serviços a serem prestados à população, em decorrência do rápido avanço da ciência e das tecnologias implantadas na atualidade;

Considerando a necessária autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo possa remanejar as respectivas dotações utilizando dotação existente no orçamento vigente da Câmara, referente à devolução de duodécimo do Poder Legislativo;

Considerando a necessária autorização legislativa para a participação do município de Ibiúna no Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do inciso II do parágrafo 1º. do artigo 3º. da Lei Federal nº. 11.977, definindo em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento que devem contemplar a implementação pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social, ou seja a isenção de tributos municipais para a implantação dos novos conjuntos habitacionais, que após a implantação repercutirão na diminuição do déficit habitacional de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de uma Rua no Bairro Rio de Una – Jardim Primavera com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão a ser homenageado com a denominação é de currículo justo e relevante;

Considerando a necessária autorização legislativa para a participação do município de Ibiúna no Programa Minha Casa Minha Vida, sendo necessária a definição das ZEIS - Zona Especial de Interesse Social no território do município, para incentivar as propostas de empreendimentos nas áreas delimitadas, visando às construções destinadas a habitação de interesse social, medida que após a implantação dos novos conjuntos habitacionais repercutirá na oferta de novas moradias a população Ibiunense;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de duas Ruas no Bairro Rio de Una com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que os cidadãos a serem homenageados com a denominação são de currículos justos e relevantes;

Requerimento de Urgência Especial – 23/08/2011 – fls.03

Considerando a necessária autorização legislativa para a celebração de convênio com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo visando o recebimento de recursos para as obras de recapeamento asfáltico da Rodovia Julio Dal Fabro – Vicinal da Vargem do Salto, sinalização com placas de identificação dos bairros, reforma da Rodoviária, revitalização viária, estrutural e paisagística em nosso município; obras essas há muito tempo reivindicadas por toda a população Ibiunense;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 306, 307, 308, 309, 311, 312, 313 e 314/2011, e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 310/2011 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 23 DE AGOSTO DE 2011.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

*Arquiteto Sérgio
Excedido 30/08/2011*

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 262/2011

"Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências".

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho.

§ 1º - Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer moto, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

§ 2º - O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, a fim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.657, de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio e dá outras providências.

§ 3º - Será considerado infrator o causador do dano – não proprietário do terreno e/ou proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "caput", a responsabilidade pela violação será solitária.

Art. 2º - Ao proprietário do terreno, que não tiver concorrido diretamente para acarretar queimadas em sua propriedade, será assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O proprietário do terreno terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa prévia a partir do recebimento da notificação de imposição da infração.

§ 2º - Será lavrado o auto de infração após 30 (trinta) dias da lavratura da notificação, se o infrator não protocolar o recurso no período estabelecido. A análise do recurso será feita pelos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente juntamente com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso. No Caso de indeferimento do recurso será lavrado o



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 262/2011 – fls. 02

Art. 3º - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:

I – A multa básica será de 1 (um) salário mínimo vigente no país, acrescida dos agravantes até o limite de 10 (dez) salários, levando em consideração as seguintes circunstâncias ocorrentes na área da queimada.

a) São circunstâncias de potencial de combustão e de poluição, para fins deste inciso, a queima de substâncias tóxicas como, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e/ou derivados do petróleo. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;

b) São circunstâncias de lugar, para fins deste inciso, as queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação, escolas, hospitais, linha de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, conforme a somatória de circunstâncias exemplificadas;

c) São circunstâncias de maneira de execução, para fins deste inciso, o emprego de explosivos e combustíveis na queima, assim como a segregação e o acúmulo dos materiais a serem queimados, e as queimadas provocadas dolosamente em finais de semana visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;

d) São circunstâncias climáticas, para fins deste inciso, os períodos de estiagem em época de outono e inverno. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;

§ 1º - As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.

§ 2º - A atualização dos valores das multas neste artigo obedecerá o disposto no IPCA-E.

§ 3º - O limite máximo previsto no inciso I deste artigo não se aplica na hipótese de reincidência, conforme o artigo 4º.

§ 4º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 262/2011 – fls. 03

Art. 4º - A cada reincidência, a nova infração será o dobro da última infração.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência, aquele que cometer o mesmo ato delituoso mediante as mesmas circunstâncias em um período inferior a 5 (cinco) anos, contadas da data em que se tornou definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 5º - O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população a cerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizada a celebrar convênios com esta finalidade.

Art. 6º - Cabe a Guarda Municipal, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a notificação sobre o uso do fogo nos termos da Lei.

Art. 7º - A lavratura do auto de infração e a conseqüente imposição da multa será competência do Chefe do Grupamento que fez a notificação inicial.

Art. 8º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Art. 9º - Quando o Proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.

Art. 10 – O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

Parágrafo Único – O descrito no “caput” ocorrerá na hipótese do proprietário do lote ou terreno ou causador do dano não for encontrado, ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 262/2011 – fls. 04

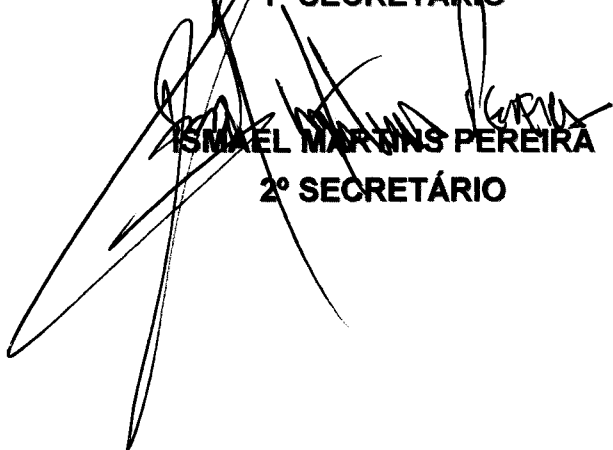
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2011.**


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE


JAMIL MARCICANO

1º SECRETÁRIO


ISMAEL MARTINS PEREIRA

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 368/2011

Ibiúna, 24 de agosto de 2011.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 262/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 071, nesta Casa tramitou com o nº. 307/2011 que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

COITI MURAMATSU

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de agosto de 2011 foi apresentado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais ao Projeto de Lei nº. 307/2011, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores Charles Guimarães e José Brasilino de Oliveira, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 307/2011 sendo aprovado por sete votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Jair Cardoso de Oliveira e José Brasilino de Oliveira. Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 307/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 262/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 368/2011 de 24 de agosto de 2011.

Ibiúna, 25 de agosto de 2011.

Mauro Gabriel Vieira
Secretário Administrativo